

Servidor(es):
54645011/Marina Lúcia Pereira dos Reis (Assessor) / 5,5 diárias (Completa) / de 15/05/2011 a 20/05/2011<br
Ordernador: MARIA DO CÉU GUIMARAES DE ALENCAR
DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228475
PORTARIA: 1168/2011

Objetivo: A fim de efetuar pesquisa sobre estudo do perfil do condutor de motocicleta (MOTOTAXI) sobre a legislação da atividade do transporte de passageiros relacionados aos fatores de risco na acidentalidade, naquele município.
Fundamento Legal: Lei 5810/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Altamira/PA - Brasil<br
Servidor(es):
31965931/Antonio Luis Ferro de Souza (Administrador) / 5,5 diárias (Completa) / de 02/05/2011 a 07/05/2011<br
Ordernador: MARIA DO CÉU GUIMARAES DE ALENCAR

Centro de Perícias Científicas Renato Chaves

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228668

Ato: Port.088-GAB/CPCRC-02.05.11
Término Vínculo: 02/05/2011
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: A pedido
Orgão: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES
Servidor(es):
Concurso / DANIEL ALCANTARA DE OLIVEIRA (Auxiliar Operacional)<br
Ordernador: Orlando Salgado Gouvêa

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228673

Ato: Port.089/11-GAB-CPCRC-02.05.11
Término Vínculo: 29/04/2011
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: A pedido
Orgão: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES
Servidor(es):
Concurso / FABIANO BERNADO DA SILVA (Motorista)<br
Ordernador: Orlando Salgado Gouvêa

PORTARIA Nº. 90/2011 – GAB-CPC-RC DE 03 DE MAIO DE 2011.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228163

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.282, de 19 de janeiro de 2000, e **CONSIDERANDO:** O princípio constitucional da eficiência administrativa e da publicidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO: A necessidade da Administração em exercer controle eficiente no que se refere à tramitação de documentos, de otimizar o fluxo de expedientes formalizados e de evitar o extravio de documentos e de informações;

CONSIDERANDO: A instituição do E-protocolo, que constitui sistema integrado de tramitação interna e externa de documentos, abrangendo todas as entidades integrantes da Administração Estadual;

CONSIDERANDO: Que o E-protocolo permitirá não só o controle de documentos, mas permitirá a apuração de responsabilidades no que se refere ao extravio de documentos e de informações;

CONSIDERANDO: Que todos os servidores da área administrativa participaram de curso de capacitação para utilização do sistema E-protocolo;

RESOLVE:

Artigo 1º. É obrigatória a utilização do sistema E-protocolo nas tramitações de documentos realizadas por todos os setores do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de tramitação pelo E-protocolo não se aplica às requisições de perícias, as quais poderão ser tramitadas através de protocolo manual, haja vista o grande volume de requisições que são dirigidas diariamente a esta autarquia, sendo imprescindível que tais documentos sejam tramitados com máxima celeridade, o que não seria possível se fosse exigido o cadastro de todas as requisições no referido sistema.

Artigo 2º. Cada servidor capacitado para utilização do sistema receberá uma identificação de usuário e uma senha de acesso, dados esses que serão de utilização pessoal e intransferível.

Artigo 3º. O servidor que ceder ou transferir seu nome de usuário e senha ficará sujeito a penalidades disciplinares, nos termos da Lei 5.810/94 (RJU).

Artigo 4º. A utilização do E-protocolo não dispensará a utilização do protocolo manual, o qual será utilizado como prova física da tramitação de documentos.

Artigo 5º. As solicitações para novos usuários e para soluções de problemas relacionados ao E-protocolo deverão ser feitas junto ao setor de informática do CPC-RC.

Art. 6º. No caso de problemas técnicos relacionados ao acesso à internet e ao sistema E-protocolo, os documentos deverão ser tramitados imediatamente de forma manual. Uma vez sanada a falha técnica, a tramitação do documento deve ser obrigatoriamente lançada no sistema.

Art. 7º. Os casos de impossibilidade de utilização do E-protocolo devem ser comunicados por escrito ao setor de informática, para as devidas providências.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Portaria caracterizará infração disciplinar, passível de sanções administrativas, nos termos da Lei 5.810/94.

Art. 9º. Os casos omissos devem ser submetidos à apreciação conjunta do setor de informática e do Diretor Geral.

ART. 10º. FICA REVOGADA A PORTARIA Nº. 201/2010.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ORLANDO SALGADO GOUVÊA

Diretor Geral do Centro de Perícias Científicas 'Renato Chaves'

INSTAURAÇÃO DE PAD NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228342 PORTARIA Nº. 018/2011 – CORREG-CPC "RC", DE 04 DE MAIO DE 2011

O CORREGEDOR DO CPC "RC", usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.282/2000 e suas alterações; CONSIDERANDO: os autos da Sindicância Administrativa Investigatória nº. 001/2011; CONSIDERANDO: os arts. 179, 199 e seguintes da Lei 5.810/94. RESOLVE: Art. 1º. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2011, em face do servidor Carlos Alberto Oliveira Couto, titular da MF nº 3324729/5, posto que a ele é imputado o fato de não ter entregue 69 (sessenta e nove) laudos periciais à Coordenadoria de Perícia no Morto, desde o ano de 2007 até agosto de 2010. O referido servidor, em tese, com sua conduta gerou sérios danos à instrução de vários processos criminais; demonstrou também desinteresse pelo seu trabalho; impontualidade na produção de seus laudos periciais; insubordinação funcional, tendo em vista que ignorava e nem atendia aos chamados da Diretoria do Instituto Médico Legal – IML e das Coordenadorias deste Instituto, fatos estes que caracterizam infração disciplinar. O referido PAD deverá apurar todos os atos e fatos conexos. Art. 2º. DESIGNAR os servidores Everaldo de Oliveira Costa, perito criminal, (Matr. 72877/1), Roberto Sá e Souza Fernandez Pastor, perito criminal, (Matr. 71064/1) e Arnaldo Augusto Almeida de Souza Júnior, perito criminal, (Matr. 5832144/1), para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº. 001/2011 – CORREG/CPC "RC", objetivando a apuração dos fatos e envio do relatório final à autoridade julgadora, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa; Art. 3º. Determinar que os autos da Sindicância Administrativa Investigatória nº. 001/2011, integrem o presente PAD como peça informativa para sua instrução, conforme determina o art. 210 da Lei nº 5.810/94; Art. 4º. Determinar à referida Comissão que obedeça ao estatuído no art. 204, da Lei 5.810/94-RJU, assim como, deverá a mesma apresentar relatório conclusivo ao final da apuração; Art. 5º. O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional do instrutório, sob motivação, para garantir os esclarecimentos dos fatos e o exercício pleno da defesa; Art. 6º. Encaminhar cópia dos autos da Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2011 – CORREG/CPC "RC" ao Ministério Público do Estado do Pará para as providências de estilo, conforme Parágrafo Único do art. 210 da Lei 5.810/94 – RJU; Art. 7º. Encaminhar cópia dos autos da Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2011 – CORREG/CPC "RC" ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará para que apure a conduta ética do servidor em tela. Art. 8º. Notifique-se o acusado nos termos do processo; Art. 9º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE. ILDO SANTOS DE SANTANA – CORREGEDOR DO CPC "R.C."

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISP/CPAD/PROCON. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 228430 RESENHA 130 /2011 SEJUDH – PROCON/PA

O Governo de Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, por intermédio da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor

PROCON PARÁ, faz publicar, com fulcro no artigo 42 do Decreto nº 2.181/97 Despachos e Decisões proferidos nos Processos Administrativos abaixo relacionados.

PAD: F.A. 0109.015.610-7

RECLAMADO (a): IBICARD – ADMINISTRADORA e PROMOTORA DE CARTÃO LTDA

Decisão Definitiva: Visto etc. De acordo com o Despacho de fl. 51, exarado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), desta Secretaria, que assim decidiu: "Em consonância com o artigo 51 do Decreto nº. 2.181/97, que diz que não será conhecido recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas em tal Decreto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PRESENTE NOS AUTOS**, pelo fato do mesmo ser intempestivo, **e mantenho a decisão de fls. 40/41 dos autos em sua íntegra**". Notifique-se a reclamada, qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de **800 UPF's (OITOCENTAS Unidades de Padrão Fiscal)**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE). Após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, para subsequente cobrança executiva por parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com art. 55, do Decreto nº 2.181/97, c/c o art. .2º do Decreto Estadual nº 2.084/97. Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, José Acreano Brasil Júnior de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

RESENHA 131 /2011 SEJUDH – PROCON/PA

O Governo de Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça e Diretos Humanos – SEJUDH, por intermédio da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON PARÁ, faz publicar, com fulcro no artigo 42 do Decreto nº 2.181/97 Despachos e Decisões proferidos nos Processos Administrativos abaixo relacionados.

PAD: F.A. 0209.011.319-6

RECLAMADO (a): NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Decisão Definitiva: Visto etc. De acordo com o Despacho de fl. 83, exarado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), desta Secretaria, que assim decidiu: "Em consonância com o artigo 51 do Decreto nº. 2.181/97, que diz que não será conhecido recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas em tal Decreto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PRESENTE NOS AUTOS**, pelo fato do mesmo ser intempestivo, **e mantenho a decisão de fls. 64/67 dos autos em sua íntegra**". Notifique-se a reclamada, qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de **3.700 UPF's (TRÊS MIL e SETECENTAS Unidades de Padrão Fiscal)**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE). Após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, para subsequente cobrança executiva por parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com art. 55, do Decreto nº 2.181/97, c/c o art. .2º do Decreto Estadual nº 2.084/97. Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, José Acreano Brasil Júnior de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

RESENHA 132/2011 SEJUDH – PROCON/PA

O Governo de Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça e Diretos Humanos – SEJUDH, por intermédio da Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON PARÁ, faz publicar, com fulcro no artigo 42 do Decreto nº 2.181/97 Despachos e Decisões proferidos nos Processos Administrativos abaixo relacionados.

PAD: 107/2008

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 0716/2008

RECLAMADO (a): MARANATA COMÉRCIO e SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Decisão Definitiva: Visto etc. De acordo com o Despacho de fl. 35, exarado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), desta Secretaria, que assim decidiu: "Em consonância com o artigo 51 do Decreto nº. 2.181/97, que diz que não será conhecido recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas em tal Decreto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PRESENTE NOS AUTOS**, pelo fato do mesmo ser intempestivo, **e mantenho a decisão de fls. 10/15 dos autos em sua íntegra**". Notifique-se a reclamada, qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de **1.000 UPF's (HUM MIL Unidades de Padrão Fiscal)**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE). Após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, para subsequente cobrança executiva por parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com art. 55, do Decreto nº 2.181/97, c/c o art. .2º do Decreto Estadual nº 2.084/97. Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, José Acreano Brasil Júnior de Estado de Justiça e Direitos Humanos.